SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244469 - MA (2026/0325810-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIS RICARDO SOUZA BRAGA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO E ANULAÇÃO DO ANPP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A narrativa apresentada pela própria defesa não evidencia, de plano, situação de manifesta atipicidade ou ausência inequívoca de justa causa para a persecução penal. Ao contrário, foi consignado que o paciente admitiu ter retirado a placa de identificação da motocicleta e, posteriormente, conduzido o veículo sem a sua recolocação, circunstâncias que, em tese, podem amoldar-se à conduta descrita no art. 311 do Código Penal.

2. O *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado do elemento subjetivo, da finalidade concreta da retirada, da eventual autorização do órgão competente e da suficiência dos elementos informativos do inquérito, por demandar revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita.

3. Não se verifica ilegalidade manifesta na homologação do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, proposto pelo Ministério Público, aceito pelo investigado com assistência de defesa técnica e homologado pelo juízo competente, ausentes vício de consentimento, deficiência de defesa ou cláusula manifestamente ilegal. Aplica-se a vedação a comportamento contraditório da parte e o princípio da boa-fé objetiva, sendo incabível a invalidação do ajuste em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60731906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c4afac3-dc3d-4b3c-9cb3-9874a85805a1

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c4afac3-dc3d-4b3c-9cb3-9874a85805a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244469 - MA (2026/0325810-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIS RICARDO SOUZA BRAGA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO E ANULAÇÃO DO ANPP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A narrativa apresentada pela própria defesa não evidencia, de plano, situação de manifesta atipicidade ou ausência inequívoca de justa causa para a persecução penal. Ao contrário, foi consignado que o paciente admitiu ter retirado a placa de identificação da motocicleta e, posteriormente, conduzido o veículo sem a sua recolocação, circunstâncias que, em tese, podem amoldar-se à conduta descrita no art. 311 do Código Penal.

2. O *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado do elemento subjetivo, da finalidade concreta da retirada, da eventual autorização do órgão competente e da suficiência dos elementos informativos do inquérito, por demandar revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita.

3. Não se verifica ilegalidade manifesta na homologação do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, proposto pelo Ministério Público, aceito pelo investigado com assistência de defesa técnica e homologado pelo juízo competente, ausentes vício de consentimento, deficiência de defesa ou cláusula manifestamente ilegal. Aplica-se a vedação a comportamento contraditório da parte e o princípio da boa-fé objetiva, sendo incabível a invalidação do ajuste em *habeas corpus*.

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

Documento eletrônico VDA60321492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: b8ebb43a-b544-4ffc-83fd-7ed1ac64cd10

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS RICARDO SOUZA BRAGA MARTINS contra a decisão de fls. 107-113, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 107-113).

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o caso permite apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de produção de provas, pois já há elementos suficientes nos autos. Argumenta que a condução de motocicleta sem placa não se subsume ao art. 311, *caput*, do Código Penal, por ausência de "supressão" de sinal identificador, tratando-se de infração administrativa tipificada no art. 230, IV, do CTB.

Defende que punir a condução sem placa como "supressão" configura analogia *in malam partem*, violando a legalidade estrita, e que os demais sinais identificadores do veículo estão íntegros, afastando a tipicidade penal. Expõe que a retirada da placa foi provisória para reparo, guardada na residência, sem dolo de fraude, e que a abordagem ocorreu em operação de trânsito, com autuação administrativa.

Alega que não há contradição em pleitear a anulação do ANPP, pois a homologação imporia cumprimento por fato atípico; sustenta ser legítimo o controle por *habeas corpus* mesmo após o ajuste.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo com a reconsideração da decisão, com suspensão dos efeitos do ANPP e, no mérito, o trancamento da persecução penal e a anulação do acordo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, pois as razões apresentadas no agravo regimental não evidenciam haver desacerto na decisão agravada.

Mais uma vez, transcrevo os seguintes fundamentos do acórdão impugnado (fls. 107-113):

Documento eletrônico VDA60321492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: b8ebb43a-b544-4ffc-83fd-7ed1ac64cd10

São estes os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado (fls. 75-78):

> No caso concreto, não identifico constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.
>
> A questão posta nos autos consiste em saber se a retirada da placa de identificação de motocicleta, seguida da condução do veículo sem tal sinal identificador, pode, em tese, configurar o crime previsto no art. 311 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 14.562/2023, ou se deve ser tratada, de plano e exclusivamente, como infração administrativa prevista no art. 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro.
>
> [...]
>
> Como se vê, após a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.562/2023, o tipo penal passou a prever expressamente o verbo “suprimir” e a incluir a “placa de identificação” entre os objetos materiais do delito.
>
> No caso sob exame, a imputação não se limita, ao menos neste momento processual, à simples condução de veículo cuja placa estivesse ausente por circunstância ignorada, fortuita ou inteiramente alheia à conduta do agente.
>
> Ao contrário, conforme a própria narrativa da defesa, o paciente admitiu que trafegava sem a placa de identificação e justificou que ela se encontrava em sua residência, pois, no dia anterior, quando a motocicleta estava na porta da casa de sua sogra, crianças teriam entortado a placa, razão pela qual a retirou para “planá-la”, vindo a ser abordado no dia seguinte, quando seguia para o trabalho.
>
> Esse dado é relevante. A controvérsia não se resume à ausência material da placa no momento da abordagem, mas envolve a retirada anterior do sinal identificador e a posterior condução do veículo sem a recolocação da placa.
>
> Não se afirma, nesta sede, a responsabilidade penal do paciente. O que se reconhece é apenas que a situação narrada não revela, de plano, manifesta atipicidade ou ausência absoluta de justa causa.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, a tese da defesa de atipicidade não se apresenta como manifesta, evidente ou incontroversa. Ao contrário, há orientação recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a supressão completa da placa de identificação, com posterior condução do veículo sem identificação, pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 311 do Código Penal.
>
> [...]
>
> Mais do que isso, nestes autos há peculiaridade que reforça a impossibilidade de trancamento prematuro: segundo a própria narrativa da impetração, o paciente admitiu ter retirado a placa no dia anterior e ter conduzido a motocicleta sem recolocá-la no dia seguinte.
>
> A existência de enquadramento administrativo no art. 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro também não afasta, por si só, a possibilidade de incidência da norma penal.

Documento eletrônico VDA60321492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: b8ebb43a-b544-4ffc-83fd-7ed1ac64cd10

É certo que o art. 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro prevê infração administrativa para a conduta de conduzir veículo “sem qualquer uma das placas de identificação”. Todavia, quando a imputação descreve, em tese, a supressão de placa de identificação, sem autorização do órgão competente, a mera existência de sanção administrativa não impede a apuração penal.

A independência relativa entre as instâncias administrativa e penal impede que se conclua, automaticamente, que toda condução de veículo sem placa de identificação esteja restrita ao âmbito administrativo. A solução depende da análise do fato concretamente imputado ao investigado.

Também não prospera, nesta via, a alegação de que a regularidade dos demais sinais identificadores do veículo e a inexistência de restrição de roubo ou furto afastariam, de plano, a tipicidade da conduta.

O bem jurídico tutelado pelo art. 311 do Código Penal é a fé pública, em especial a autenticidade, a integridade e a confiabilidade dos sinais identificadores veiculares. A retirada da placa de identificação, ainda que sem alteração do chassi, motor ou demais elementos de individualização, pode, em tese, comprometer a fiscalização estatal e a identificação ostensiva do veículo em circulação.

A finalidade declarada pelo paciente para a retirada da placa, qual seja, para endireitá-la após suposta deformação causada por crianças, também não é suficiente, por si só, para demonstrar manifesta atipicidade ou ausência absoluta de dolo.

Essa justificativa poderá ser valorada no âmbito próprio da persecução penal ou no acompanhamento do acordo homologado. Contudo, não autoriza, de plano, o trancamento do caso penal, especialmente porque a própria impetração reconhece a retirada da placa e a posterior condução da motocicleta sem o respectivo sinal identificador.

Em outras palavras, não cabe, na via estreita do habeas corpus, converter a justificativa apresentada pelo investigado em causa automática de exclusão da tipicidade ou da justa causa, quando há descrição mínima de conduta que, em tese, pode ser enquadrada no art. 311 do Código Penal.

O exame aprofundado do elemento subjetivo, da finalidade concreta da retirada, da existência ou não de autorização do órgão competente, da forma como se deu a abordagem e da suficiência dos elementos informativos constantes do inquérito policial extrapola os limites cognitivos próprios deste writ, salvo em situação de manifesta ilegalidade, aqui não verificada.

De igual modo, não se constata ilegalidade flagrante na homologação do Acordo de Não Persecução Penal.

O art. 28-A do Código de Processo Penal autoriza o Ministério Público a propor acordo de não persecução penal quando, não sendo caso de arquivamento, o

Documento eletrônico VDA60321492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: b8ebb43a-b544-4ffc-83fd-7ed1ac64cd10

> **investigado confessa formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, preenchidos os demais requisitos legais.**
> **No caso, o acordo foi ofertado pelo Ministério Público, aceito pelo investigado, assistido pela Defensoria Pública, e homologado judicialmente. Não há demonstração de vício de consentimento, ausência de defesa técnica, teratologia ou cláusula manifestamente abusiva que justifique, nesta via, a invalidação do ajuste.**
> **A defesa busca, em verdade, o reconhecimento da atipicidade formal e material da conduta, com o consequente trancamento da persecução penal subjacente. Todavia, pelas razões já expostas, não se está diante de situação de manifesta atipicidade ou de ausência inequívoca de justa causa.**
> Como bem observado no precedente recente desta Segunda Câmara de Direito Criminal, a controvérsia acerca da adequação típica dos fatos demanda análise mais aprofundada das circunstâncias do caso concreto, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> A mesma conclusão se impõe no presente feito.
> Ausente constrangimento ilegal manifesto, a denegação da ordem é medida que se impõe.
> Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço da impetração e denego a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Luís Ricardo Souza Braga Martins.

Consoante exposto pela Corte local, para acolher a tese defensiva e concluir que a retirada da placa ocorreu exclusivamente pela finalidade alegada, sem intenção de suprimir sinal identificador do veículo, seria necessário aprofundar a análise probatória do caso. Não se trata, portanto, de hipótese de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, **mas sim de uma peculiar situação em que seria essencial a realização de instrução probatória própria da ação penal, a qual não ocorreu por decisão do próprio paciente.**

Contudo, como bem ressaltou o Tribunal estadual, o *habeas corpus* não é instrumento hábil à realização de densa análise probatória do caso. Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60321492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: b8ebb43a-b544-4ffc-83fd-7ed1ac64cd10

II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFOCÂNCIA.
1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da *res furtiva*, as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto majorado e a recidiva específica do agente, além do fato dele responder a outro processo-crime pela prática de crime contra o patrimônio, indicativos da habitualidade delitiva, inviabilizam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos em que o furto é cometido durante o repouso noturno e, ainda, quando o agente é reincidente na prática delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.
4. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.
5. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 873.940/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O

Documento eletrônico VDA60321492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: b8ebb43a-b544-4ffc-83fd-7ed1ac64cd10

> TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA *E*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
>
> **2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.**
>
> 3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

Ademais, da leitura dos excertos transcritos, não se constata ilegalidade manifesta na homologação do acordo de não persecução penal. Conforme consignado no acórdão recorrido, **o ajuste foi proposto pelo Ministério Público, aceito pelo investigado, assistido por defesa técnica, e posteriormente homologado pelo Juízo competente.** Não há indicação de vício de consentimento, ausência de assistência técnica ou cláusula manifestamente ilegal que justifique sua invalidação.

Documento eletrônico VDA60321492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: b8ebb43a-b544-4ffc-83fd-7ed1ac64cd10

> De mais a mais a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme ao estabelecer que "comportamentos contraditórios como o da defesa, além de violar o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), aplicável a todos os sujeitos processuais e ao processo penal, vai de encontro ao objetivo da justiça penal negocial, gerando processos e gastos que deveriam ser evitados com o ANPP, além de enfraquecer o instituto, que acaba sendo utilizado como subterfúgio para postergar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Assim, como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e da proibição de comportamento contraditório da parte, não se pode anular, na via estreita do *habeas corpus*, cujo rito sumário é incompatível com dilação probatória, acordo proposto pelo Ministério Público que foi aceito pelo recorrente e seus defensores e devidamente homologado pelo Juízo competente" (AgRg no RHC n. 196.094/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).
> Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a narrativa apresentada pela própria defesa não evidencia, de plano, situação de manifesta atipicidade ou ausência inequívoca de justa causa para a persecução penal. Ao contrário, foi consignado que o paciente admitiu ter retirado a placa de identificação da motocicleta e, posteriormente, conduzido o veículo sem a sua recolocação, circunstâncias que, em tese, podem amoldar-se à conduta descrita no art. 311 do Código Penal.

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte tem orientação firme no sentido de que o *habeas corpus* não constitui instrumento adequado para o exame de teses defensivas que dependam de incursão aprofundada no acervo fático-probatório, especialmente quando voltadas ao reconhecimento de absolvição, atipicidade ou desclassificação da conduta, providências incompatíveis com os estreitos limites cognitivos da ação constitucional.

Nesse contexto, mais uma vez, o acolhimento da pretensão recursal pressuporia a reanálise das circunstâncias fáticas relacionadas à retirada da placa, à finalidade da conduta, à presença ou não do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal e à suficiência dos elementos informativos coligidos na investigação, providência inviável na via eleita.

Igualmente não se verifica ilegalidade manifesta na homologação do acordo de não persecução penal, uma vez que o ajuste foi proposto pelo Ministério Público, aceito pelo investigado com assistência de defesa técnica e

Documento eletrônico VDA60321492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: b8ebb43a-b544-4ffc-83fd-7ed1ac64cd10

regularmente homologado pelo juízo competente, inexistindo demonstração de vício de consentimento, deficiência de defesa ou cláusula manifestamente ilegal apta a justificar sua invalidação na via estreita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: b8ebb43a-b544-4ffc-83fd-7ed1ac64cd10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.469 / MA

Número Registro: 2026/0325810-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08100075420268100001 08165698220268100000 81000754202681000001 81656982202681000003632025

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS RICARDO SOUZA BRAGA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - FATO ATÍPICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS RICARDO SOUZA BRAGA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: cbd0e4df-3219-4006-9c0b-808e5717ee71

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: cbd0e4df-3219-4006-9c0b-808e5717ee71